



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Aracati

1ª Vara Cível da Comarca de Aracati

Travessa Felismino Filho, 1079, Varzea da Matriz - CEP 62800-000, Fone: (88) 3421-4548, Aracati-CE - E-mail: aracati.1civel@tjce.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **0280031-41.2021.8.06.0035**

Apensos: **Processos Apensos << Informação indisponível >>**

Classe: **Ação Civil Pública**

Assunto: **Infração de Medida Sanitária Preventiva**

Autor: **Ministério Público do Estado do Ceará**

Réu: **Bismarck Costa Lima Pinheiro Maia**

Vistos em conclusão.

Trata-se de ação civil pública de obrigação de fazer c/c ação de reparação por danos morais coletivos e pedido de antecipação de tutela ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Ceará em face de Bismarck Costa Lima Pinheiro Maia, nos termos da exordial e documentos apresentados às páginas 01/68.

Argui o *Parquet* que o requerido, na qualidade de Prefeito Municipal, promoveu nos dias 12 a 14 de novembro o evento “4º Festival de Gastronomia e Cultura de Aracati” com shows públicos durante os três dias de evento sem a observância de qualquer regra de segurança, tendo o órgão ministerial tomado conhecimento das graves condutas através de diversas publicações que circularam em redes sociais, as quais evidenciaram a ocorrência de shows com artistas de renome no citado evento, que provocaram maciça aglomeração, sem a observância de qualquer medida profilática, em detrimento das medidas para enfrentamento e contenção da infecção humana pelo coronavírus previstas em Decreto Estadual.

Requer, assim, a antecipação parcial dos efeitos da tutela, para que seja determinado ao promovido que, até ulterior deliberação deste Juízo, se abstenha de realizar eventos sociais em nítido descumprimento das normas sanitárias vigentes, segundo as regras sanitárias em vigor no decreto estadual atual de nº 34.399/21, além dos que porventura vierem a ser editados pelo governo do Estado do Ceará, sob pena de aplicação de multa (página 75).

É o que importa relatar. Decido.

Recebo a Petição Inicial e sua emenda, tendo em vista estarem preenchidos todos os seus requisitos, nos termos dos artigos 319 e seguintes, do vigente Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Aracati

1ª Vara Cível da Comarca de Aracati

Travessa Felismino Filho, 1079, Varzea da Matriz - CEP 62800-000, Fone: (88) 3421-4548, Aracati-CE - E-mail: aracati.1civel@tjce.jus.br

Importa ressaltar que, mesmo antes de uma cognição exauriente, ou, em outras palavras, antes da ampla discussão da matéria posta em julgamento (com a produção de todas as provas necessárias ao esclarecimento dos fatos), o legislador permite que o juiz, liminarmente ou após justificação prévia, defira tutela provisória de urgência, antecipada ou cautelar, requerida em caráter antecedente ou incidental, “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (cf. art. 294, parágrafo único, art. 300, caput e § 2º, ambos do vigente Código de Processo Civil).

No caso em análise, conclui-se, de pronto, que a parte autora faz jus à antecipação da tutela de urgência requerida, uma vez que estão presentes os requisitos legais para tanto.

Sobre o tema, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, o direito à saúde é de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Como é de conhecimento geral, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 11/03/2020 situação de pandemia ocasionada pela disseminação do coronavírus, o que levou as autoridades públicas de todo o mundo a adotarem medidas que visem a contenção da proliferação do COVID-19, com a específica recomendação de isolamento social da população.

Com efeito, o Governo do Estado vem, ao longo dos últimos meses, editando diversos atos normativos para fins de enfrentamento à pandemia do COVID-19, sendo o Decreto nº 34.399/21, de 13/11/2021¹, o mais recente nesse sentido.

O referido Decreto *mantém as medidas de isolamento social contra o Coronavírus no estado do Ceará, com a liberação de atividades*, prevendo, in verbis:

Art. 1º De 15 a 28 de novembro de 2021, permanecerá em vigor, no Estado do Ceará, a política de isolamento social, com a liberação de atividades, como forma de enfrentamento à COVID-19, observadas as disposições deste Decreto.

§ 1º No período de isolamento social, continuará sendo observado o seguinte:

(...)

III - proibição de aglomerações de pessoas em espaços públicos ou privados;

¹ Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=422849>>.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Aracati

1ª Vara Cível da Comarca de Aracati

Travessa Felismino Filho, 1079, Varzea da Matriz - CEP 62800-000, Fone: (88) 3421-4548, Aracati-CE - E-mail: aracati.1civel@tjce.jus.br

(...)

Art. 9º Os eventos culturais, sociais e corporativos, no Estado, no período de final de ano, terão a capacidade de atendimento ampliada de forma gradual e em fases, observado o quadro e o faseamento perspectivo constante do Anexo Único, deste Decreto.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, os responsáveis pelos eventos deverão guardar obediência às regras previstas em protocolo sanitário, como o respeito ao quantitativo máximo de pessoas de acordo com a capacidade do ambiente.

(...)

ANEXO ÚNICO - A QUE SE REFERE O DECRETO N° 34.399 , DE 13 DE NOVEMBRO DE 2021

Perspectiva para ampliação da capacidade dos eventos no período de final de ano

1º FASE (Eventos de médio porte)

Período: 1º a 15 de novembro de 2021.

Capacidade: até 500 (quinhentas) pessoas em ambiente fechado e 800 (oitocentas) em ambiente aberto.

Nesse sentido, a plausibilidade fática da narrativa apresentada pelo Ministério Público é evidenciada pelas imagens de divulgação do evento – notadamente os *prints* trazidos às páginas 34/38 e a Recomendação nº 0012/2021/3ªPmJARC, editada pelo ente ministerial (páginas 26/33).

Assim, conforme se depreende do ato normativo expedido pelo Governo Estadual, acima referenciado, não obstante a flexibilização das regras de isolamento social, com a liberação gradual de atividades, sabe-se que a situação ainda inspira cuidados, com o fim de evitar-se a aglomeração de pessoas, para redução da curva de evolução do contágio da doença, devendo o poder público, em todas as esferas, agir de forma contundente para tanto.

Diante deste cenário, é indubitável que os atos ora impugnados contrariam as medidas implementadas pelas autoridades públicas para a contenção do avanço da pandemia - que ainda persiste - devendo ser analisado segundo o prisma do princípio da precaução, precípua mente estudado no âmbito do direito ambiental (e também aplicável ao direito à saúde, assim como o princípio da prevenção, STF, ADI 5.592). De acordo com tal princípio, diante de dúvida ou incerteza científica quanto ao grau de risco de determinada conduta ao bem jurídico tutelado (no caso à saúde), impõe-se a adoção de medidas de precaução de danos (*in dubio pro salute*).

Vislumbra-se, das argumentações e documentos trazidos pelo *Parquet*, que o evento realizado por iniciativa do Município violou as medidas de precaução e prevenção recomendadas no plano estadual, posto que ficou evidente a imensa aglomeração de pessoas.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Aracati

1ª Vara Cível da Comarca de Aracati

Travessa Felismino Filho, 1079, Varzea da Matriz - CEP 62800-000, Fone: (88) 3421-4548, Aracati-CE - E-mail: aracati.1civel@tjce.jus.br

Desta forma, a probabilidade do direito pleiteado, em juízo de cognição sumária, afigura-se evidenciada, pois mesmo em caso de dúvida, deve-se fomentar a preservação do direito à vida em detrimento ao lazer, de modo que se revela presente a plausibilidade jurídica da pretensão autoral, somando-se ao fato de inexistir autorização, licenças ou alvarás para realização de tais eventos.

Ademais, o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo restam sobejamente presentes, de modo que se torna extremamente necessário seu deferimento, considerando ser fato público e notório o momento de pandemia vivenciado, com a necessidade de tomada de medidas temporárias e urgentes que evitem o risco de propagação do coronavírus (COVID 19), de forma a conter o agravamento da situação, em especial, proibindo aglomerações. Desta forma, protege-se a coletividade, inclusive em virtude do imenso número de óbitos ocorridos por conta da doença, que ainda não foi eliminada, o que inspira cautela.

Por fim, note-se que nessa fase de cognição sumária, não se deve exigir ampla e robusta comprovação do direito da parte requerente, sendo suficiente a formação de um juízo prévio de probabilidade.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar de urgência e CONCEDO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA, *inaudita altera pars*, para determinar que o Requerido se abstenha de realizar eventos sociais em nítido descumprimento das normas sanitárias vigentes, segundo as regras sanitárias em vigor no decreto estadual atual de nº 34.399/21, ou os que porventura vierem a ser editados pelo governo do Estado do Ceará em substituição ou alteração, até ulterior decisão deste Juízo, sob pena de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por cada dia de evento realizado em desacordo com a ordem, a contar da intimação, sem prejuízo das medidas criminais cabíveis, se for o caso.

Oficie-se à Polícia Civil e Militar de Aracati-CE, dando ciência da presente decisão para que promovam a fiscalização do cumprimento da ordem liminar.

Deixo de designar audiência de conciliação prevista no art. 334 do Código de Processo Civil, diante da matéria sob análise.

Cite-se a parte promovida, por meio de Oficial de Justiça, para o imediato cumprimento da presente decisão e para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ****Comarca de Aracati****1ª Vara Cível da Comarca de Aracati**

Travessa Felismino Filho, 1079, Varzea da Matriz - CEP 62800-000, Fone: (88) 3421-4548, Aracati-CE - E-mail: aracati.1civel@tjce.jus.br

matéria fática apresentada na petição inicial.

Apresentada contestação, a parte autora deve ser intimada para que se manifeste, conforme os arts. 350 e 351 do CPC.

Dou à presente decisão força de mandado/ofício para todos os efeitos legais, diante da urgência da matéria tratada nos autos.

Cumpra-se, com urgência.

Expedientes necessários.

Aracati/CE, 24 de novembro de 2021.

**Danúbia Loss Nicolão
Juíza de Direito**